



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1640, de 2022, que Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senadora Augusta Brito

02 de abril de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3943576028>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, da Deputada Geovania de Sá, que *institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.640, de 2022, da Deputada Geovania de Sá, que *institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, e altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.*

O PL tem 14 artigos. No artigo 1º, propõe a criação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, bem como modificações na Lei de Registros Públicos para permitir o registro de crianças natimortas. Esta proposição legislativa busca assegurar um tratamento digno às famílias que enfrentam tais perdas profundamente dolorosas.

O artigo seguinte estabelece os objetivos dessa política, centrando esforços na humanização do atendimento às mulheres e seus familiares durante o luto, decorrente de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal, e na oferta de serviços públicos que minimizem os riscos e vulnerabilidades envolvidos.

As diretrizes para implementação da política, como a garantia de integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde e a descentralização da oferta de serviços e ações, estão definidas no artigo 3º.

O artigo 4º descreve as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção e implementação da política, incluindo desde a reorientação do modelo de atenção ao luto até o fomento de estudos e pesquisas sobre o tema, que depois são desdobradas em competências específicas para a União (art. 5º), para os Estados e Municípios (arts. 6º e 7º, respectivamente) e para o Distrito Federal (art. 8º).

A adoção de iniciativas para assegurar um atendimento humanizado nos casos de perda gestacional, óbito fetal e neonatal é obrigação dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, consoante o disposto no art. 9º. Além disso, há, no art. 10, o dever de não discriminação no recebimento de doações de leite humano em situações de perda gestacional, óbito fetal e neonatal, garantindo a continuidade do suporte a outros neonatos necessitados.

O PL assegura às mulheres direitos adicionais, como a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e o acompanhamento em gestações subsequentes (art. 11), e institui o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no Brasil (art. 12).

O penúltimo artigo do PL altera o art. 53 da Lei de Registros Públicos para assegurar aos pais o direito de atribuir nome ao natimorto.

Finalmente, em seu artigo 14, o PL estabelece que a vigência da lei dar-se-á 90 dias após sua publicação.

Aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, o PL será apreciado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “I”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e regimentalidade das matérias a ela

submetidas por despacho da Presidência, além de emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias ligadas a registros públicos.

Sob o ângulo formal, não há inconstitucionalidade que impeça a aprovação do PL. A matéria é de competência da União, nos termos dos arts. 22, XXV, 24, XII e § 1º, e 197 da Constituição Federal. Além disso, não há ofensa à regra constitucional de iniciativa.

Em relação à juridicidade, entendemos que o projeto promove importante avanço legislativo e é coerente com as diretrizes constitucionais e legais. Há também adequação regimental.

Quanto ao mérito, o PL surge como uma iniciativa crucial para abordar uma lacuna significativa na legislação brasileira, ao instituir a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. Este projeto é particularmente bem-vindo, considerando que, em 2022, ocorreram 27.394 óbitos de fetos com mais de vinte e duas semanas e 21.837 óbitos neonatais, destacando a urgência e a relevância de um suporte aprimorado para as famílias durante o luto perinatal.

Como profissional da saúde e entendendo a importância e urgência dessa demanda para as mulheres, apresentei um Projeto de Lei semelhante no ano passado, o PL 597 de 2024 que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde”, em tramitação nesta casa.

É fundamental entender que o luto decorrente de perdas gestacionais gera um impacto emocional profundo, sendo um processo complexo e único para cada indivíduo, afetando não apenas a mulher, mas também o parceiro e a família como um todo.

Portanto, o presente projeto propõe medidas concretas para assegurar um atendimento mais humanizado e sensível às necessidades das famílias enlutadas, como o apoio psicológico especializado, a realização de exames para investigar as causas dos óbitos e a garantia de espaços reservados em hospitais, para evitar o trauma adicional de conviver com mulheres em trabalho de parto ativo ou com recém-nascidos.

Essas medidas visam não apenas fornecer o apoio necessário durante um período de intensa vulnerabilidade emocional, mas também ajudar

na prevenção de futuras perdas gestacionais, ao mesmo tempo que promovem a dignidade e o respeito pelo sofrimento das famílias. É essencial que as equipes de saúde estejam preparadas para oferecer apoio emocional e psicológico às famílias enlutadas.

A conscientização sobre o luto gestacional e perinatal é fundamental para quebrar o silêncio que muitas vezes cerca essas perdas. Iniciativas de apoio e a disseminação de informações podem ajudar as famílias a se sentirem compreendidas e amparadas durante esse período desafiador.

Portanto, a aprovação do PL nº 1.640, de 2025, é um passo fundamental para melhorar a integralidade da atenção à saúde e demonstra um profundo respeito pela dignidade humana em momentos de extrema dor e perda.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.640, de 2022, bem como, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



dd2025-00845

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3943576028>



Relatório de Registro de Presença

5ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA 3. MARCELO CASTRO 4. JAYME CAMPOS 5. GIORDANO 6. MARCOS DO VAL 7. PLÍNIO VALÉRIO 8. FERNANDO FARIA 9. EFRAIM FILHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE
	1. ANGELO CORONEL 2. ZENAIDE MAIA 3. IRAJÁ 4. SÉRGIO PETECÃO 5. MARGARETH BUZZETTI 6. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE
	1. JORGE SEIF 2. IZALCI LUCAS 3. EDUARDO GOMES 4. FLÁVIO BOLSONARO 5. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
	1. RANDOLFE RODRIGUES 2. HUMBERTO COSTA 3. JAQUES WAGNER 4. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. LAÉRCIO OLIVEIRA 2. DR. HIRAN 3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARA GABRILLI
TERESA LEITÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
DANIELLA RIBEIRO
PAULO PAIM
DAMARES ALVES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1640/2022)

NA 5^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA AUGUSTA BRITO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 5, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DA SENADORA AUGUSTA BRITO, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

02 de abril de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3943576028>